

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017

Ref.: Opinião Consultiva solicitada pelo Estado da Costa Rica à Corte Interamericana de Direitos Humanos

Senhor Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Senhor Secretário,

Em relação ao pedido de Opinião Consultiva realizado pela Costa Rica quanto à proteção conferida pela Convenção Americana de Direitos Humanos à identidade de gênero e à orientação sexual, a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil) apresenta respeitosamente as seguintes observações.

Com estima e atenção,



Camila Silva Nicácio
Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG



Observações da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais em relação à opinião consultiva solicitada pelo Estado da Costa Rica

Clínica de Direitos Humanos da UFMG: Camila Silva Nicácio (Coordenadora). Letícia Soares Peixoto Aleixo (Orientadora). Amanda Naves Drummond (Orientadora). Gustavo Pessali Marques (Orientador).

Equipe: Ana Luiza Bongiovani Batista de Souza Figueiredo; Ana Luiza Sampaio Pinto de Castro; Andressa Freitas Martins; Carolina Soares Nunes Pereira; Chantal Braga de Siqueira Carvalho; Daniella Monteiro de Lima Borges; Fernando Porto de Sá; João Lucas Ribeiro Moreira; Júlia Dinardi Alves Pinto; Júlia Silva Vidal; Iara Chaves Abrantes; Leonardo Custódio da Silva Júnior; Luiz Cláudio de Araújo Pinho; Luiz Eduardo Gouvêa Fernandes; Matheus Canazart Lage; Pedro Bastos Lobo Martins; Sophia Pires Bastos.

Equipe Redatora: Ana Luiza Sampaio Pinto de Castro; Chantal Braga de Siqueira Carvalho; Daniella Monteiro de Lima Borges; Júlia Silva Vidal; Iara Chaves Abrantes; Matheus Canazart Lage; Pedro Bastos Lobo Martins; Sophia Pires Bastos.

I. APRESENTAÇÃO

1. A Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG) é uma organização universitária voltada à consolidação e à promoção dos direitos humanos. Pautando o papel da universidade enquanto um dos principais atores públicos em articulação com a sociedade civil e com outras instituições, a CdH/UFMG busca transformar a realidade social e enfrentar violações de direitos por meio de advocacia estratégica em direitos humanos.
2. Assim, a partir de uma formação humanística e complexa de seus integrantes, por meio de capacitação em direitos humanos e suas formas de proteção no âmbito nacional e internacional, pretende-se consolidar construções jurisprudenciais, legislativas e de políticas públicas de acordo com parâmetros internacionais de proteção a tais direitos.
3. Uma das vertentes de trabalho da CdH/UFMG é em relação aos direitos que se concretizam no campo do gênero e da sexualidade, incluindo-se, assim, a identidade de gênero e a orientação sexual, objetos do pedido de opinião consultiva em comento.
4. Insta salientar que, no âmbito de sua parceria com a Divisão de Assistência Judiciária da UFMG,¹ a CdH/UFMG presta assistência jurídica gratuita com vistas à retificação de nome e gênero no registro civil para travestis e transexuais.² Ademais, já atuou enquanto *amicus curiae* em casos que versaram sobre necessidade ou não de cirurgia de redesignação sexual para concessão de tais retificações, tanto em processos em primeira instância,³ quanto em processo no Supremo Tribunal Federal.⁴
5. No dia 18 de maio de 2016, o Estado da Costa Rica apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (a seguir denominada Corte IDH ou Tribunal) pedido de parecer consultivo para que o Tribunal interprete as disposições sobre:

a) a proteção oferecida pelos arts. 11.2, 18 e 24, em relação ao art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (indicada como CADH, Convenção Americana

¹ A Divisão de Assistência Judiciária, programa de extensão da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, presta assistência jurídica gratuita à população de baixa renda de Belo Horizonte.

² Em atenção à explicação terminológica realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório intitulado *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas*, será utilizada no presente parecer a expressão “*pessoa trans*” em referência às pessoas cujo sexo/gênero assignado ao nascer não coincide com sua vivência, experiência e/ou autodeterminação de gênero. CIDH. *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas*. OAS/Ser.L/V/II.rev. 1, Doc. 36. 12 nov. 2015, §§19-23.

³ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, Processo nº 5025403-15.2016.8.13.0024 (segredo de justiça).

⁴ Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 670.422/RS.

ou Convenção ao longo do texto), ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma;

b) a compatibilidade da existência de um procedimento somente por via judicial, em detrimento da via administrativa, para a retificação de nome com a CADH e, por conseguinte, a compatibilidade da aplicação do procedimento judicial estabelecido no art. 54 do Código Civil da República da Costa Rica (Lei nº 63, de 28 de setembro de 1887) às pessoas que desejam optar por uma mudança de nome a partir de sua identidade de gênero, com os arts. 11.2, 18 e 24, em relação ao art. 1.1 da CADH e;

c) a proteção oferecida pelos arts. 11.2 e 24, em relação ao art. 1.1 da CADH, ao reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

6. Diante de um cenário de exclusão e invisibilidade que circunda as experiências de identidade de gênero e orientação sexual não normativas, como já apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH ou Comissão a partir daqui) no relatório *Violência Contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex*,⁵ observa-se que a violência dirigida a tais pessoas não se limita a assassinatos, torturas e agressões, mas também assume formas multifacetadas em situações cotidianas de discriminação tanto em ambientes privados quanto públicos.
7. Ademais, muitos são os exemplos de violências institucionalizadas e perpetuadas pelo próprio Estado contra pessoas LGBT que se traduzem em violações à CADH: tentativas de normatização de orientação sexual e identidade de gênero não normativas; tratamento discriminatório em relação ao regime jurídico do casamento para casais do mesmo sexo; ausência ou obstaculização de procedimento para alteração do registro civil para pessoas *trans*; entre outras.
8. Nesse sentido, e tendo em vista a necessidade de desenvolvimento de parâmetros de proteção à identidade de gênero e à orientação sexual em conformidade com a garantia dos direitos humanos, tanto no âmbito do Sistema Interamericano quanto no plano internacional, a resposta da Corte Interamericana ao requerimento de opinião consultiva em questão é de fundamental

⁵ CIDH. *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*, §§96-261. Conforme panorama apresentado pela CIDH, constatou-se que a violência contra pessoas LGBT nas Américas ocorre de maneira generalizada. Em um período de 15 meses (janeiro de 2013 a março de 2014) foram registrados 770 atos de violência contra pessoas LGBT em 25 países-membros da OEA. Ademais, notou-se que o colabora para que tais atos de violência se caracterizem por um elevado grau de crueldade, marcado por exemplo por: decapitação, esquartejamento e tortura, pelo que se constata tratarem-se, em regra, de crimes de ódio.

importância na consolidação de um marco jurídico no entendimento da proteção de direitos no campo do gênero e da sexualidade.

9. Sendo assim, a Clínica de Direitos Humanos da UFMG vem, respeitosamente, apresentar observações escritas às questões formuladas pela Costa Rica no pedido de opinião consultiva.

II. “1. Levando em consideração que a identidade de gênero é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além do estabelecido nos artigos 11.2 e 18 da Convenção, essa proteção e a CADH contemplam a obrigação do Estado de reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma?”

10. A Convenção Americana estabelece em seu art. 1.1 que os Estados-Parte da Convenção têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos nela estabelecidos *sem discriminação* por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza ou qualquer outra condição social. Ademais, segundo o art. 24, CADH, todas as pessoas são iguais perante a lei, tendo direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.
11. É entendimento da Comissão e da Corte IDH⁶ que a identidade de gênero é uma das condições sociais protegidas pelo art. 1.1, de modo que todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independentemente de questões de gênero. Referido valor é consubstanciado no art. 24, CADH, que prevê a igualdade, a não discriminação e igual proteção da lei.
12. O não reconhecimento do direito à identidade de gênero dos indivíduos *trans* não apenas constitui entrave à fruição dos direitos humanos e à igualdade inerentes a todo e qualquer indivíduo, como igualmente configura prática discriminatória, que, segundo o Comitê de Direitos Humanos da ONU, se refere a “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseiam em determinados motivos, como a raça, a cor, o sexo [...] e que tenham por objeto ou por resultado anular ou menosprezar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas”.⁷

⁶ Corte IDH. *Caso de Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, §§ 84, 85, 91 e 93.

⁷ Corte IDH. *Caso Norín Catrín e outros Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C No. 279, §198. Cf. ONU Doc. CCPR/C/37, Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral No. 18, Não discriminação, §6.

13. Ademais, a CADH prevê, em seu art. 11, que todas as pessoas têm direito ao respeito de sua honra, ao reconhecimento de sua dignidade e à proteção da vida privada, como já definiu a Corte IDH no *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*.⁸
14. A partir desse princípio, recai sobre o Estado a exigência de impedir eventuais ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada das pessoas, permitindo que se desenvolvam de maneira plena em seu aspecto íntimo e se realizem na forma pela qual se reconhecem, incluindo a determinação de sua própria identidade, conforme entendimento no *Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica*.⁹
15. Esse dispositivo consolida alicerce jurídico da política de garantia dos direitos humanos pela CADH que, a que nos interessa, legitima e garante o pleno exercício da identidade de gênero. Em sentido complementar, a Corte IDH entendeu, no *Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile*, que: “a vida privada inclui a forma em que o indivíduo se vê a si mesmo e como e quando decida projetar-se aos demais”.¹⁰
16. Ademais, visto que o princípio de proteção à honra e dignidade engloba o direito de autodeterminação conforme o sentimento que o indivíduo possui de si mesmo, ter uma vida digna, para as pessoas *trans*, envolve, impreterivelmente, o reconhecimento de sua experiência identitária e, caso requeiram, a adequação dos dados registrares consonante sua identidade de gênero, de modo que é obrigação do Estado garantir meios efetivos para proceder à retificação registral.
17. Por sua vez, o nome, protegido no art. 18 da CADH, é a forma pela qual as pessoas são identificadas em sociedade e como elas se reconhecem enquanto membros de uma coletividade, indispensável ao relacionamento no meio social,¹¹ podendo ser considerado ainda como um símbolo “generificado”, uma vez que é um meio de expressão de gênero.
18. Assim, o nome em consonância com a identidade sentida e experimentada pelo sujeito é um direito crucial para o exercício pleno da personalidade. No caso das pessoas *trans*, sabe-se que o nome, quando não retificado em razão da identidade de gênero e em consequente

⁸ Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, §129.

⁹ Corte IDH. *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 28 novembro de 2012. Série C No. 257, §143. Tradução livre.

¹⁰ Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. §162. Tradução livre.

¹¹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

discordância com a aparência, não apenas constitui grave violação aos direitos humanos, como igualmente vai na contramão de entendimentos já conquistados pela Corte IDH.¹²

19. Dessa forma, cumpre ressaltar entendimento do Tribunal no caso *Gelman Vs. Uruguai*,¹³ que versa sobre o não reconhecimento pleno do direito ao nome: “a falta de reconhecimento da identidade pode implicar que a pessoa não conte com constância legal de sua existência, dificultando o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.
20. A não concessão da retificação de registro civil e de gênero, além de ensejar sofrimento profundo¹⁴ devido a incessantes e reiteradas situações de exclusão e discriminação, perpetua a violência simbólica e jurídica contida na dissonância entre os documentos apresentados e a realidade identitária do indivíduo, relegando-o à completa inexistência. Reflexo desse cenário de constante exposição e constrangimentos, a título de exemplo, consiste no acentuamento de vulnerabilidades e nos entraves para acesso à educação básica e superior e ao mercado de trabalho, mesmo com qualificação profissional.¹⁵
21. Assim, é crucial entender que a autodeterminação de gênero e a liberdade de identidade, com suas variadas formas de expressão, estão intrinsecamente relacionadas à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante à lei e à realização do direito ao nome, sem prejuízo de demais direitos, de modo que os arts. 1.1, 11.2, 18 e 24 da CADH contemplam a obrigação dos Estados de garantir a acessibilidade e a simplificação do processo de mudança de nome das pessoas de acordo com a identidade de gênero de cada uma.
22. Conclui-se, por fim, que é dever dos Estados-Parte da Convenção adotar medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de qualquer natureza (art. 2º, CADH) com o intuito de adequar seu ordenamento e sua prática jurídica ao reconhecimento da identidade de gênero, mormente a adoção de procedimentos de retificação de registro civil, que será analisada no tópico a seguir.

¹² Sobre casos da Corte IDH que versem sobre o Direito ao Nome e a Identidade, ver: Corte IDH. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C No. 232, §§110, 112, 113; Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, §123.

¹³ Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. §§122, 123. Tradução livre.

¹⁴ Referido sofrimento pode se manifestar de diversas formas, inclusive com impactos na saúde física e psíquica do indivíduo como casos de depressão, automutilação e suicídio. Vide “Os Homens trans no Brasil: as políticas públicas e a luta pela afirmação das identidades”; Relatório “Transexualidades e saúde pública no Brasil: entre a invisibilidade a demanda por políticas públicas”. Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos LGBT, Belo Horizonte, 2015.

¹⁵ Ver: PRADO, Marco Aurélio M.; VASCONCELOS, Rafaela. *Normas de gênero e precarização da experiência*. In: Alexandre de Pádua Carrieri; Juliana Cristina Teixeira e Marco César Ribeiro Nascimento. (Org.). *Gênero e trabalho. Perspectivas, possibilidades e desafios no campo dos estudos organizacionais*. Salvador: EDUFBA, 2016, v. 1, p. 321-338.

III. **“1.1. Caso a resposta à consulta anterior for afirmativa, poderia considerar-se contrário à CADH que a pessoa interessada em modificar seu nome próprio possa ter acesso apenas a um processo judicial sem que exista um procedimento para tanto em via administrativa?”**

“1.2. Poderia ser entendido que o artigo 54 do Código Civil da Costa Rica (Lei nº 63, de 28 de setembro de 1887) deve ser interpretado, de acordo com a CADH, no sentido de que as pessoas que desejem mudar seu nome próprio a partir de sua identidade de gênero não estão obrigadas a submeter-se ao processo judicial ali contemplado, mas que o Estado deve prover a estas pessoas um trâmite administrativo gratuito, rápido e acessível para exercer esse direito humano?”

23. Por entender que as perguntas 1.1 e 1.2 se referem à necessidade ou não de existência de um procedimento eminentemente administrativo para retificação de nome, em detrimento de um procedimento judicial e, assim, determinar a compatibilidade do atual procedimento judicial existente na Costa Rica para tanto com a CADH, analisaremos as duas questões conjuntamente.
24. Como reconhecido pela Corte IDH no *Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile*, “nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou de particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual”.¹⁶ De modo análogo, cumpre analisar, portanto, se a existência de procedimento de retificação de nome somente por via judicial diminui ou restringe o direito ao reconhecimento da identidade de gênero.
25. Tal análise deverá se estender ao procedimento judicial de mudança de nome no contexto da Costa Rica, estabelecido no art. 54 do Código Civil,¹⁷ para que se possa aferir a efetividade da legislação interna na garantia dos direitos das pessoas *trans*.
26. Sendo a identidade de gênero uma das condições sociais protegidas pelo art. 1.1, CADH,¹⁸ é obrigação dos Estados-Parte garantir seu máximo cumprimento e garantia do modo mais amplo e abrangente possível, conforme a cláusula de interpretação mais favorável ao indivíduo contida no art. 29.b, CADH.
27. Em conexão, o art. 2º da CADH dispõe que todo Estado-Parte tem o dever geral de garantir que as medidas de direito interno garantam efetivamente a observância dos direitos e liberdades

¹⁶ Corte IDH. *Caso de Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. §91. Tradução livre.

¹⁷ COSTA RICA. Lei nº 63, de 28 de setembro de 1887. “Artigo 54.- Todo costarricense inscrito no Registro do Estado Civil pode mudar seu nome com autorização do Tribunal, o que será feito através de trâmites da jurisdição voluntária promovidos para este efeito.” Tradução livre.

¹⁸ Corte IDH. *Caso de Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. §§ 84, 85, 91 e 93.

previstos na Convenção (desdobramento do princípio do *effet utile*).¹⁹ É também dever do Estado suprimir normas e práticas que sejam contrárias às disposições convencionais.²⁰

28. Sobre o alcance desse dever geral, a Corte entende que o princípio do *effet utile* não se aplica somente com relação a normas de tratados de direitos humanos, mas também com relação às normas materiais e também processuais do direito interno do Estado-Parte.²¹ Desse modo, o procedimento de mudança de nome também deve ser abrangido pelo controle de convencionalidade em questão.
29. Sendo assim, no que tange ao procedimento de retificação de nome civil, a integralização do princípio do *effet utile* requer um processo que em todo seu trâmite maximize o direito à identidade de gênero e respeite os demais direitos correlatos estabelecidos na Convenção, e não apenas um procedimento cujo resultado é a retificação *per se*, como o é o procedimento judicial.
30. Isso porque, em primeiro lugar, para que se possa garantir de maneira efetiva o direito à identidade de gênero, o procedimento adotado para a mudança de nome no registro civil deve estar de acordo com os parâmetros de acesso à justiça estabelecidos nos arts. 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH.
31. O art. 8.1 da CADH estabelece que os procedimentos para determinação de direitos ou obrigações de qualquer pessoa devem ocorrer em um prazo razoável.²² A Corte IDH também entende que o devido processo legal deve ser respeitado em qualquer procedimento cuja decisão possa afetar direitos, o que inclui o procedimento administrativo.²³
32. Por sua vez, à luz do art. 25.1, CADH, os Estados-Parte têm a obrigação de assegurar um recurso simples, rápido e efetivo para solucionar demandas contra violações a direitos, como o deve ser o requerimento de alteração de nome conforme a identidade de gênero. Tal recurso deve tramitar conforme as normas do devido processo legal,²⁴ incluindo-se o prazo razoável.

¹⁹ Corte IDH. *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C No. 98, §164.

²⁰ Corte IDH. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, §91.

²¹ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, §66.

²² Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214, §133.

²³ Corte IDH. *Caso Yakyé Axa Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C. No. 125, §62.

²⁴ Corte IDH. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de setembro de 2006. Série C No. 151, §127.

33. Ainda, apesar de o art. 25, CADH, apontar a necessidade de existência de recursos específicos com vistas à garantia de certos direitos, não basta que tais recursos estejam previstos em lei ou na Constituição ou existam formalmente. Requer-se que sejam idôneos e efetivos na remediação de uma violação aos direitos humanos,²⁵ de modo a existir uma possibilidade real de acesso à justiça.
34. A via judicial para retificação de nome e de gênero, por ser mais dispendiosa para o Estado e para os interessados, não constitui o recurso mais simples, adequado e efetivo nos termos da Convenção. Por meio de tal via, faz-se necessária a mobilização da estrutura judiciária para um problema jurídico que poderia ser resolvido com um procedimento direto, simples, além de demandar maior esforço do requerente para juntar provas, contar com auxílio jurídico, ingressar com o processo, esperar o julgamento, para só então ter a chance de ver direito garantido.
35. Também o procedimento administrativo permite a concretização dos princípios da celeridade e da economia processual, visto que realiza a duração razoável prevista no art. 8, CADH, sendo, assim, o mais interessante para a realização da mudança.
36. Nessa perspectiva, a manutenção de um processo inacessível e dispendioso, além de ensejar sofrimento profundo causado pela prolongação de situações de exclusão e discriminação, reitera a violência simbólica e jurídica contida na dissonância entre os documentos apresentados e a realidade identitária do indivíduo.
37. Ademais, submeter o exercício de um dos mais básicos direitos da personalidade - o nome - a um processo judicial, significa, em última instância, relegar a palavra sobre a identidade autodeterminada a um terceiro. Tal necessidade de convencimento explicita a ingerência desnecessária do poder público na vida privada, uma vez que há a necessidade de certa “validação da personalidade” e da identidade de gênero do indivíduo pelo Poder Judiciário, o que viola o direito à vida privada, à proteção da honra e da dignidade.
38. Portanto, depreende-se certo tratamento patologizante da identidade de gênero nos procedimentos judiciais, posto que não apenas um terceiro tem o poder de referendar ou não o gênero reivindicado, mas também é frequente a exigência de laudos psiquiátricos ou psicológicos que “atestem” a identidade de gênero do/a demandante.
39. Dessa maneira, o procedimento administrativo presta-se à importante subversão da lógica da autorização judicial. Não mais a identidade de gênero estará condicionada à autorização de um agente do Estado, mas sim à reafirmação da própria pessoa quanto à forma como ela se identifica, cabendo ao Estado o mero reconhecimento e a alteração no registro civil. A lógica,

²⁵ Corte IDH. *Caso Yakye Axa Vs. Paraguai*, §61.

portanto, passa a ser de garantia dos direitos fundamentais, e não mais de submissão da pessoa a um julgamento para que convença o Estado da inadequação do nome à identidade de gênero.

40. Essa inversão de lógica se dá uma vez que o registro do nome fundamentado na identidade de gênero é uma questão meramente registral, e não uma questão de estado da pessoa. Ações que versam sobre o estado da pessoa são aquelas diretamente ligadas a uma esfera individual e privada do indivíduo, mas cuja alteração está condicionada à intervenção ou à tutela do Estado em prol de uma proteção à segurança jurídica e ao bem-estar social, a exemplo de demandas de divórcio e de reconhecimento de paternidade. Para o civilista brasileiro Washington de Barros Monteiro, nessas ações associa-se o registro à necessidade de “provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros”,²⁶ ancorada no princípio da publicidade.
41. Por sua vez, ações referentes a registro públicos nada mais conferem que reconhecimento e respaldo jurídico a uma realidade que já vem ocorrendo e sendo reconhecida socialmente, antes mesmo do ingresso com uma ação judicial.
42. Tratar a alteração de nome como uma questão não registral implica, necessariamente, a violação da privacidade e da intimidade da pessoa *trans* que deseja tal retificação. Não há real chancela de direitos ou busca da manutenção e da seguridade da ordem pública, mas sim ingerência na esfera privada do indivíduo, vez que o pleiteado pelo/o demandante trata de mera adequação de seu registro a uma realidade social que já ocorre, o que evidencia o fato de ser puramente uma questão de foro íntimo e não de ordem pública.
43. Sem mencionar o caráter discriminatório da via judicial para retificação de assento de nascimento para pessoas *trans*, visto que o procedimento para cisgêneros (que se identificam com o gênero atribuído ao nascimento) ocorre, na maioria das vezes, por meio de solicitação no próprio cartório, sem necessidade de laudos que “atestem” a identidade de gênero reivindicada para estas pessoas.
44. Nessa toada, distinguir o procedimento aplicado em relação às pessoas *trans* por motivo de identidade de gênero constitui também discriminação nos termos da já mencionada definição do Comitê de Direitos Humanos da ONU e, por conseguinte, flagrante violação do art. 24, CADH.
45. Quanto ao procedimento judicial existente na Costa Rica, os arts. 55 e 56 do Código Civil do país regulamentam o procedimento de jurisdição voluntária a ser adotado no processo de mudança de nome e estabelecem que o Tribunal deve dar 15 (quinze) dias para que oposições sejam apresentadas.

²⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1966, p.87.

46. Além disso, requer-se a apresentação de um informe de boa conduta e bons antecedentes policiais do solicitante, além de se exigir o pronunciamento do Ministério Público.
47. Em análise sumária, com base na explicação anterior, infere-se que o procedimento existente na República da Costa Rica promove o questionamento constante da boa-fé das pessoas *trans*, obrigando-as a comprovar constantemente a inadequação de seu nome original de registro com a vivência pessoal. Verifica-se, dessa forma, uma negação da auto realização e do livre desenvolvimento da personalidade com a imposição de “testes” para verificar a noção de “verdadeiro transgênero” e a boa-fé do solicitante.
48. A conclusão é de que a judicialização para retificação do nome civil, nas atuais condições existentes na Costa Rica, sendo único meio de adequação do nome com a identidade de gênero, se mostra verdadeiro obstáculo para a autodeterminação da identidade de pessoas *trans*, de modo que configura violação dos arts. 8, 11, 18, 24 e 25, em relação aos arts. 1.1 e 2, CADH.
49. Cumpre destacar que Comissão Interamericana recomenda que os Estados-Parte adotem uma legislação específica para a proteção contra a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, incluindo leis de identidade de gênero que reconheçam o direito à identidade de gênero de pessoas *trans* sem patologizá-las.²⁷
50. Assim, não somente as ações de retificação de nome, objeto do presente pedido de opinião consultiva, devem estar previstas pela legislação dos Estados-Parte, mas também ações de retificação de sexo/gênero, de modo a realizar de maneira integral o princípio do *effet utile*.
51. A *Ley 26.743* da Argentina é um exemplo de boa prática e conformidade com a CADH, ao garantir não apenas todos os direitos relativos à identidade de gênero, mas também um meio adequado para os alcançar. Os únicos requisitos presentes na referida lei são a maioridade civil e a apresentação pessoal do requerente perante o Registro Nacional Argentino com uma solicitação requerendo a retificação do nome de acordo com sua identidade de gênero. A lei ainda garante que não seja necessária qualquer intervenção cirúrgica, terapia hormonal ou tratamento psicológico e/ou médico, mostrando um grande avanço na efetivação do direito à identidade de gênero com a celeridade, acessibilidade e efetividade do procedimento.
52. A Costa Rica possui o Projeto de Lei denominado *Ley de Reconocimiento de los derechos a la identidad de género e igualdad ante la ley* com as mesmas garantias, inspirada na Lei Argentina, que, caso aprovada, garantirá total conformidade do procedimento com as normas da Convenção Americana.

²⁷ CIDH. *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*. §419.

IV. “2. Tomando em consideração que a não discriminação por motivos de orientação sexual é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além do estabelecido no artigo 11.2 da Convenção, essa proteção e a CADH implicam que o Estado deve reconhecer todos os direitos patrimoniais que se derivam de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo?”

53. Juntamente com a identidade de gênero, a Corte IDH e a CIDH²⁸ entendem que a orientação sexual é uma das categorias protegidas pelo art. 1.1 da CADH. Assim, estão proibidos pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada também na orientação sexual da pessoa.²⁹
54. Em sentido complementar, a interpretação da Corte IDH conferida ao direito à proteção da honra e da dignidade (art. 11, CADH) vai no sentido de que seu conteúdo inclui a proteção da vida privada e, por conseguinte,³⁰ a vida sexual e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outras pessoas.³¹ Portanto, e em atenção ao referido art. 1.1, CADH, deve ser assegurada aos(às) jurisdicionados(as) a possibilidade de desenvolver suas relações afetivas independentemente de sua orientação sexual, sob pena de violação da vida privada e da dignidade.
55. Dessa maneira, é dever do Estado garantir a realização de projetos pessoais conforme a percepção que o indivíduo tem de si, o que perpassa, impreterivelmente, a constituição de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, inclusive a constituição familiar.
56. Cabe ressaltar que, como já constatado pela Corte no *Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile*, a Convenção Americana não determina um único conceito de família,³² de modo que reconhece a existência de laços familiares para além do conceito tradicional, composto, necessariamente, por um homem e uma mulher. Dessa maneira, impossibilitar a plena concretização das relações

²⁸ CIDH. *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*. §19.

²⁹ Corte IDH. *Caso de Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*, §91.

³⁰ Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, §197. “El concepto de vida privada es un término amplio no susceptible de definiciones exhaustivas, pero que comprende, entre otros ámbitos protegidos, la vida sexual y el derecho a establecer y desarrollar relaciones con otros seres humanos”. Cf. TEDH, *Case of X and Y v. the Netherlands*, Judgment of 26 March 1985, App. No. 8978/80, para. 22.

³¹ Corte IDH. *Caso de Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*, §162; Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*, §197.

³² Corte IDH. *Caso de Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*, §142: “A Corte constata que na Convenção Americana não se encontra determinado um conceito fechado de família nem tampouco se protege só um modelo “tradicional” de família. A esse respeito, o Tribunal reitera que o conceito de vida familiar não se reduz unicamente ao matrimônio, e deve abranger outros laços familiares de fato, onde as partes têm vida em comum fora do casamento.” Tradução livre.

interpessoais, seja pelo não reconhecimento do vínculo afetivo em si, seja pela negação dos direitos patrimoniais dele decorrentes, constitui ingerência estatal ilegítima na vida privada.³³

57. Além disso, o art. 24 da CADH determina que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. Cabe ressaltar que o princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação possui status de *jus cogens*³⁴ no direito internacional, de modo que seu caráter peremptório³⁵ se traduz na necessidade de observância obrigatória pelos Estados.

58. Em relação ao reconhecimento dos efeitos jurídicos advindos de vínculos entre pessoas do mesmo sexo, distinguir tais efeitos para casais heterossexuais e para homossexuais constitui aplicação desigual da lei e discriminação nos termos da Convenção Americana³⁶ e à luz dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.³⁷

59. Isso implica que os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, fomentem direta ou indiretamente situações de discriminação *de jure* ou *de facto*, estando, inclusive, obrigados a adotar medidas positivas para reverter cenários discriminatórios em seu país,³⁸ mormente os perpetuados por seu aparato estatal, como o é no caso do não reconhecimento dos direitos patrimoniais decorrentes do vínculo existente entre pessoas do mesmo sexo, seja este vínculo matrimonial ou uma união estável.³⁹

³³ Corte IDH. *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*. §142. “O artigo 11 da Convenção Americana requer a proteção estatal dos indivíduos frente às ações arbitrárias das instituições estatais que afetam a vida privada e familiar. Proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma, como a vida privada de suas famílias. Nesse sentido, a Corte sustentou que o âmbito da privacidade se caracteriza por deixar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Ademais, esta Corte interpretou de forma ampla o artigo 7 da Convenção Americana ao assinalar que este inclui um conceito de liberdade em um sentido extenso como a capacidade de fazer e não fazer tudo o que esteja licitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, com amparo da lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. A liberdade, definida assim, é um direito humano básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em toda a Convenção Americana. Igualmente, a Corte ressaltou que o conceito de liberdade e a possibilidade de todo ser humano de se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido a sua existência, conforme suas próprias opções e convicções”. Tradução livre.

³⁴ Corte IDH. *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, §205; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*. §269.

³⁵ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Art. 53: “Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.”

³⁶ Corte IDH. *Caso Duque Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C No. 310, §94.

³⁷ Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 7º; Convenção Europeia dos Direitos do Homem, art. 14; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, art. 3º.

³⁸ Corte IDH. *Caso Duque Vs. Colômbia*, §92.

³⁹ No Brasil, utiliza-se a expressão “união estável” para o correspondente “*unión de hecho*” em espanhol.

60. Uma iniciativa no sentido de reconhecimento desse vínculo é o *Projeto de Lei para União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo da Costa Rica*,⁴⁰ que se baseia no princípio de igualdade perante a lei estabelecido no art. 33 da Constituição Política⁴¹ do país. A previsão constitucional é de que não poderá ser praticada qualquer discriminação contrária à dignidade humana, partindo-se do fato de que todas as pessoas nascem com igual dignidade e com o gozo pleno dos direitos. Assim, a igualdade formal da lei e real na sociedade são simultaneamente um valor, um princípio e um direito fundamental da pessoa humana.⁴²
61. Em suma, pode-se inferir que, uma vez que um Estado é garantidor dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo específico entre pessoas, deve-se ampliar o mesmo regime às pessoas em uniões homossexuais, sob pena de violação dos arts. 11 e 24 em relação aos arts. 1.1 e 2, CADH.
- 62. “2.1. Caso a resposta anterior seja afirmativa, é necessária a existência de uma figura jurídica que regulamente os vínculos entre pessoas do mesmo sexo para que o Estado reconheça todos os direitos patrimoniais que se derivam desta relação?”**
63. O art. 2º do Pacto de San José prevê, expressamente, a obrigação dos Estados-Parte de adotarem medidas internas de adequação tanto do ordenamento jurídico quanto das práticas jurídicas estatais às disposições da Convenção. Nesse sentido, o denominado “controle de convencionalidade” se relaciona com alterações administrativas, legislativas, judiciárias ou de outra natureza com fins de harmonização com a proteção dos direitos humanos conferida pela Convenção.⁴³
64. Cumpre ressaltar que essa obrigação geral de adequar o ordenamento interno às normativas internacionais de proteção possui *status* consuetudinário,⁴⁴ além de ser corroborada com o

⁴⁰Asamblea Legislativa de Costa Rica. *Proyecto de Ley de Unión Civil entre personas del mismo sexo*. Disponível em: http://www.asamblea.go.cr/Centro_de_Informacion/Consultas_SIL/Pginas/Detalle%20Proyectos%20de%20Ley.aspx?Numero_Proyecto=16390. Acesso em: dez/2016.

⁴¹ COSTA RICA. Constitución Política. Artículo 33. “*Todo hombre es igual ante la ley y no podrá practicarse discriminación alguna contraria a la dignidad humana*”.

⁴² Asamblea Legislativa de Costa Rica. *Proyecto de Ley de Unión Civil entre personas del mismo sexo*.

⁴³ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, §124.

⁴⁴ JARDIM, Tarciso Dal Maso. Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. In: *Textos para discussão*, nº 83. Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2011.

princípio *pacta sunt servanda*⁴⁵ e da impossibilidade de invocação do direito interno para se descumprir uma obrigação internacional.⁴⁶

65. No que concerne à promoção da igualdade e não discriminação com base na orientação sexual, surge para os Estados a obrigação específica de adotar medidas legislativas, judiciais, de política pública ou de outra índole com vistas à efetivação desse direito.⁴⁷ Aqui se inserem medidas de reconhecimento aos casais de mesmo sexo a igualdade de direitos patrimoniais que decorrem do vínculo entre eles(as),⁴⁸ tendo como parâmetro o já existente instituto jurídico que tem se aplicado para casais heterossexuais.
66. Isso quer dizer que não é necessária a criação de uma figura jurídica específica para regulamentar os vínculos e seus direitos patrimoniais decorrentes entre pessoas do mesmo sexo, e sim uma ampliação dos efeitos do instituto jurídico correspondente já aplicado a pessoas heterossexuais.
67. Tendo em vista que a) a escolha da configuração familiar é parte do exercício da autonomia e da vida privada, que devem ser garantidas pelos Estados a seus jurisdicionados(as) e;⁴⁹ b) a regulamentação dos direitos patrimoniais decorrentes de uma união civil, seja tal regulamentação por meio do instituto jurídico do casamento ou da união estável, deve estar disponível para qualquer pessoa, independentemente de sua orientação sexual, tem-se que não há justificativa para a criação de nova figura legislativa que discrimine o regime adequado baseado apenas na orientação sexual.
68. Os direitos e obrigações decorrentes de vínculos afetivos devem ser iguais para qualquer pessoa. Eventual criação de novo instituto jurídico que regule os direitos patrimoniais somente para homossexuais configuraria distinção por motivo de orientação sexual, ou seja, discriminação nos termos da definição do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas,⁵⁰ já admitida enquanto parâmetro interpretativo do art. 24, CADH, no *Caso Duque Vs. Colômbia*.⁵¹

⁴⁵ CVDT (1969), art. 27.

⁴⁶ CVDT (1969), art. 46.

⁴⁷ CIDH. *Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas*. §19.

⁴⁸ No *Caso Duque Vs. Colômbia*, essa foi uma das medidas de não repetição solicitada pelos representantes. §204.

⁴⁹ A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. (STJ - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

⁵⁰ Discriminação é “*toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseiam em determinados motivos, como a raça, a cor, o sexo, o idioma, [...] ou qualquer outra condição social, e que tenham por objeto ou por resultado anular ou menosprezar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas*”. ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral No. 18, Não discriminação, §6.

⁵¹ Corte IDH. *Caso Duque Vs. Colômbia*, §90.

69. É nesse sentido que o entendimento legislativo e judiciário na América Latina tem se firmado. A título de comparação, tem-se que no Brasil foi reconhecida, a priori, em 2011, somente a união estável entre pessoas do mesmo sexo por meio de acórdãos do Supremo Tribunal Federal nos julgados da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, que declararam a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal entre casais hetero- e homossexuais. Apenas em 2013 o Conselho Nacional de Justiça dispôs, por meio da Resolução nº 175, a permissão da celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo.⁵²
70. Essa decisão partiu do pressuposto de que o “casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os ‘arranjos’ familiares reconhecidos pela Constituição Brasileira, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes. As famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto”.⁵³
71. Por sua vez, a Argentina, primeiro país da América do Sul a reconhecer o matrimônio entre gays e lésbicas,⁵⁴ promulgou uma lei em 2010 para tanto. A *Ley 26.618*, conhecida como *Lei de Matrimônio Igualitário*, modifica o Código Civil argentino ao substituir os termos “homem e mulher” por “contratantes” e dispõe que o instituto do matrimônio, com os mesmos requisitos e efeitos,⁵⁵ se entenderá aplicável tanto ao matrimônio constituído por duas pessoas do mesmo sexo quanto ao constituído por duas pessoas de sexo diferente.⁵⁶
72. No Uruguai, que já reconhecia a união civil homossexual com a Lei nº 18.246 (de 10 janeiro de 2008),⁵⁷ a mesma ampliação da definição de matrimônio⁵⁸ ocorreu por meio de lei semelhante à

⁵² CNJ. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Resolução Nº 175 de 14/05/2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: dez/2016

⁵³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8. T4 - Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25/10/2011. Publicado em: DJe 01/02/2012.

⁵⁴ Na América Latina, a Cidade do México autorizou o casamento igualitário em 2009. BBC. *Uruguai se torna o 2º a aprovar o casamento gay na América do Sul*. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130410_uruguai_casamentogay_pai_dm. Acesso em: dez/2016.

⁵⁵ ARGENTINA. Ley 26.618. Art. 2º. “*El matrimonio tendrá los mismos requisitos y efectos, con independencia de que los contrayentes sean del mismo o de diferente sexo*”.

⁵⁶ ARGENTINA. Ley 26.618. Art. 42. “*Aplicación. Todas las referencias a la institución del matrimonio que contiene nuestro ordenamiento jurídico se entenderán aplicables tanto al matrimonio constituido por DOS (2) personas del mismo sexo como al constituido por DOS (2) personas de distinto sexo. Los integrantes de las familias cuyo origen sea un matrimonio constituido por DOS (2) personas del mismo sexo, así como un matrimonio constituido por personas de distinto sexo, tendrán los mismos derechos y obligaciones. Ninguna norma del ordenamiento jurídico argentino podrá ser interpretada ni aplicada en el sentido de limitar, restringir, excluir o suprimir el ejercicio o goce de los mismos derechos y obligaciones, tanto al matrimonio constituido por personas del mismo sexo como al formado por DOS (2) personas de distinto sexo*”.

⁵⁷ Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Nota de rodapé nº 133.

argentina, promulgada em 2013.⁵⁹ A Corte Constitucional da Colômbia, diante da omissão legislativa, também decidiu em favor da interpretação extensiva do instituto matrimonial,⁶⁰ além de explicitamente afirmar que a exclusão dos regimes patrimoniais que decorrem da “*unión de hecho*”⁶¹ a casais homossexuais resulta discriminatória e vulnera a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade.

73. Já na Costa Rica, solicitante da opinião consultiva em questão, a ausência de marco normativo enseja a aplicação subsidiária da *Ley General de la Persona Joven* (Ley n° 8.261, de 2002), cujo art. 4º estabelece que os jovens terão “direito ao reconhecimento, sem discriminação contrária à dignidade humana, dos efeitos sociais e patrimoniais das uniões de fato que constituam de forma pública, notória única e estável, com amplitude legal para contrair matrimônio por mais de 3 anos [...]”,⁶² sem distinção por orientação sexual. Contudo, apesar de ser positiva, tal aplicação ainda é restritiva, uma vez que a *Ley General de la Persona Joven* somente se aplica a pessoas que têm entre 12 a 35 anos.
74. Nesse sentido, como observado nos exemplos acima, o controle de convencionalidade com vistas a ampliar os efeitos do instituto já existente aos casais de mesmo sexo, mesmo que ainda não tenha sido feito por via legislativa, continua vinculando os demais poderes e órgãos estatais à obrigação de adequar suas atividades e decisões às diretrizes convencionais de promoção dos direitos humanos,⁶³ devendo os juízes e demais órgãos da administração de justiça exercer um controle de convencionalidade *ex officio*⁶⁴ e conceder iguais direitos patrimoniais de forma imediata a casais homossexuais.

⁵⁸ A nova lei (Ley n° 19.075) dispõe em seu art. 1º que: “o matrimônio civil é a união permanente de duas pessoas de sexos diferentes ou iguais”.

⁵⁹ URUGUAI. Ley n° 19.075. Matrimonio Igualitario. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp480988.htm>. Acesso em: dez/2016.

⁶⁰ Corte Constitucional de Colombia. Sentencia SU214/16. Ponente: Alberto Rojas Ríos. Juzgamiento en: 28/04/2016.

⁶¹ Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-075/07. Ponente: Rodrigo Escobar Gil. Juzgamiento en: 07/02/2007.

⁶² COSTA RICA. Ley General de la Persona Joven (Ley n. 8.261) Artículo 4º. “*Derechos de las personas jóvenes. La persona joven será sujeto de derechos; gozará de todos los inherentes a la persona humana garantizados en la Constitución Política de Costa Rica, en los instrumentos internacionales sobre derechos humanos o en la legislación especial sobre el tema. Además, tendrá los siguientes: m. El derecho al reconocimiento, sin discriminación contraria a la dignidad humana, de los efectos sociales y patrimoniales de las uniones de hecho que constituyan de forma pública, notoria, única y estable, con aptitud legal para contraer matrimonio por más de tres años. Para estos efectos, serán aplicables, en lo compatible, los artículos del 243 al 245 del Código de Familia, Ley N.º 5476, de 21 de diciembre de 1973, y sus reformas*”. Disponível em: [http://cpj.go.cr/archivos/100Ley%20General%20de%20la%20Persona%20Joven%20y%20sus%20reformas%20\(2\).pdf](http://cpj.go.cr/archivos/100Ley%20General%20de%20la%20Persona%20Joven%20y%20sus%20reformas%20(2).pdf). Acesso em: dez/2016.

⁶³ ALEIXO, Letícia; BASTOS, Sophia. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. *Revista IIDH*, n° 64. 2017. P. 215-238.

⁶⁴ Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. §193.

V. CONCLUSÃO

75. Diante do exposto, e tendo em vista as obrigações de garantir direitos sem distinção por identidade de gênero e/ou orientação sexual e de adotar medidas legislativas, judiciais, administrativas e de qualquer natureza, decorrentes dos arts. 1.1 e 2, CADH, tem-se que:
76. Em relação à pergunta 1, há obrigação do Estado em garantir o acesso ao processo de retificação de nome e gênero em consonância com a identidade de gênero reivindicada, de forma a garantir aos indivíduos o pleno exercício de sua personalidade na vida civil, sob pena de configurar violação aos artigos 11.2, 18 e 24 em relação aos arts. 1.1 e 2, CADH.
77. Em relação à pergunta 1.1, compreende-se que é dever do Estado promover meios eficazes para o exercício do direito à identidade de gênero, sendo ideal a via administrativa para tal pleito. O procedimento administrativo deve ser aplicado em detrimento do judicial por configurar um recurso simples, idôneo e efetivo em um prazo razoável, de modo que conjuga o acesso à justiça estabelecido nos arts. 8 e 25, CADH, bem como a dignidade, a proteção da vida privada e a igualdade perante a lei dispostos nos arts. 11 e 24, uma vez que representa um procedimento não patologizante e de respeito à autodeterminação.
78. Em decorrência da afirmativa anterior, quanto à pergunta 1.2 resta patente o dever da República da Costa Rica em adotar medidas legislativas e administrativas que pautem o reconhecimento da identidade de gênero, possibilitando a alteração do registro civil em conformidade com a identidade de gênero reivindicada por via administrativa.
79. Por sua vez, no que concerne à pergunta 2, a não discriminação por motivos de orientação sexual, protegida pelos arts. 1.1, 11.2 e 24 da CADH, implica que o Estado deve reconhecer todos os direitos patrimoniais oriundos do vínculo entre pessoas do mesmo sexo.
80. Sendo assim, em relação à pergunta 2.1, infere-se como necessária uma ampliação dos efeitos do instituto jurídico correspondente à regulamentação dos vínculos e dos direitos patrimoniais decorrentes da união entre pessoas do mesmo sexo, em detrimento da criação de uma figura jurídica específica.